



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ 34.671.057/0001-34**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 009/2017-000001**

**Água Azul do Norte/PA, 13 de fevereiro de 2017.**

**PARTE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação de Água Azul do Norte, regularmente representado.**

**PROCESSO: INEXIGIBILIDADE**

**OBJETO DA SOLICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada em implantação do Sistema de Gestão Escolar.**

**Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação  
Sr. GLEUBER SOUSA COSTA  
Nesta,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer técnico e jurídico que tem como referência Processo Administrativo n. 009/2017-000001, as minutas de edital e contrato, com vistas a deflagração do procedimento de inexigibilidade de licitação, para Contratação de Empresa Especializada em Implantação do Sistema de Gestão Escolar, para atender as necessidades da Secretarias das Escolas Municipais, bem como as da Secretaria Municipal de Educação.

A documentação em análise, no processo encontrasse em conformidade, em especial a Lei 8.666/93 e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CNPJ 34.671.057/0001-34**

Considerando que a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, inexistente, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade da competição entre dois ou mais interessados, de fora que a garantir tratamento isonômico aos interessados concorrentes, conforme artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No sentido da **Sumula 252** do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Cuidam os autos de projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU, visando alterar o enunciado da **Súmula nº 39**, em razão da inovação legislativa e jurisprudencial, para dar nova redação no sentido de que “a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CNPJ 34.671.057/0001-34**

capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Tendo observados os preceitos legais e constitucionais a fim de que seja efetuada a melhor contratação de forma a atender ao interesse público. Além disso, deverão ser observados todos os requisitos de habilitação e contratação, justificativa da contratação e do preço e disponibilidade de recursos.

Conforme exposto a justificativa do preço e necessária e essencial no procedimento de inexigibilidade de licitação a fim de evitar o superfaturamento do preço, já que não poderá haver elevação dos preços simplesmente em razão da necessidade da Administração e da ausência de competidores. A composição do preço deveser demonstrada e compatível com mercado.

Saliente-se por fim, que a Administração deverá tomar todos as cautelas necessárias a fim de verificar se caso em questão realmente se enquadra dentro das hipótese de inexigibilidade, verificando, por exemplo, a real exclusividade do fornecedor, sob pena de contratação ser irregular ocasionando prejuízos ao erário e aplicação de sanções ao Administrador. E no caso em tela, o fornecedor possui Declaração de Exclusividade de Prestação de Serviços Específicos.

Assim após análise de toda documentação acostada, verifica-se que possui as devidas autenticações de praxe e que neste prisma contata-se que a empresa atende as exigências legais pertinentes, o que leva esta procuradoria a opinar pela viabilidade do processo retornando-o para a comissão de licitação para que tomem as medidas necessárias para a conclusão do certame.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CNPJ 34.671.057/0001-34**

É o parecer, salvo melhor juízo.

**DR. DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA**  
**Procurador Municipal**  
**Decreto n. 05 GPMAAN/2017**  
**OAB/PA 18.254A**